



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.002429/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.153 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CONSTRUCON CONSTRUÇÃO URBANISMO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve os créditos tributários de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) lançados em função da inexistência de registro em DCTF dos valores a pagar declarados em DIPJ, correspondentes aos trimestres do ano-calendário de 2006.

Consta do termo de Constatação Fiscal que, após intimação e reintimação para apresentação de documentos comprobatórios relacionados a constituição dos referidos créditos, foram apresentadas tão-somente DCTFs com data de recepção posterior à data de início da ação fiscal.

Os lançamentos foram impugnados, e conforme relatório da decisão recorrida, foram arguidas as seguintes questões:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.002429/2009-18

- propôs, em 12/08/2008, mandado de segurança de n.º.2008.51.01.015055-6, perante a 28ª Vara Federal no Rio de Janeiro/RJ, tendo por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 (alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS);
- foi concedida liminar para que recolhesse a COFINS somente sobre o faturamento e não sobre sua receita bruta;
- assim, tem direito de crédito utilizável para compensação com quaisquer débitos tributários federais, conforme artigo 170, do CTN, artigo 66, da Lei n.º.8.383, de 1991 e artigo 74, da Lei n.º.9.430, de 1996;
- o artigo 170-A, do CTN, aplica-se somente à hipótese prevista no artigo 170, não sendo aplicável aos casos de lançamento por homologação, pois, nesse tipo de lançamento, a compensação somente acontece no momento em que o Fisco a homologa, expressa ou tacitamente, não havendo necessidade de decisão judicial que declare o crédito do sujeito passivo;
- a modalidade de compensação prevista no artigo 170-A é aquela destinada a extinguir crédito tributário, isto é, débito já lançado, e, por isso, dotado de liquidez e certeza;
- o artigo 170 A, do CTN, se aplica aos casos de lançamento de ofício pelo Fisco, no qual o contribuinte acredite ter promovido o pagamento de tributo indevidamente, e, por isso, proponha ação judicial de restituição. Assim, não ocorrendo os requisitos de certeza e liquidez necessários à compensação prevista no artigo 170 do Código, antes de ocorrido o trânsito em julgado da decisão, posto que somente mediante provimento judicial absoluto ocorreria a certeza e liquidez incontestáveis, não se permite a compensação antes do trânsito em julgado da decisão;
- a modalidade de lançamento por homologação não é atingida pelo artigo 170-A, do CTN, já que neste tipo de lançamento não ocorrem de imediato os requisitos de certeza e liquidez, uma vez que estes só existirão com posterior homologação pelo fisco;
- assim, confere-se o direito de compensar, nos moldes tratados acima, os débitos apurados na DCTF com créditos do PIS e da COFINS que legitimamente detém;
- ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa Selic;
- a multa aplicada caracteriza confisco tributário, uma vez que viola a garantia constitucional do direito de propriedade.

Em sessão de 05/08/2011, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), por meio do Acórdão n.º 12-39.202, julgou a impugnação improcedente com base na decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano- calendário: 2005

DCTF. RETIFICAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.153 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.002429/2009-18

A retificação de DCTF após início de procedimento fiscal deve vir acompanhada de documento que comprove erro de fato.

#### MULTA PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA.

O artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, prevê multa no caso de falta de recolhimento de CSLL.

#### JUROS DE MORA.

É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º., do artigo 161, do CTN.

Após ciência da decisão, em 28/05/2014, a Recorrente interpôs, em 27/06/2014, peça de defesa na qual trouxe, além de questões já apresentadas em sua impugnação, fato novo correspondente à cobrança dos mesmos valores principais aqui questionados, efetuada por meio do processo administrativo n.º 12448.721.109/2010-94 e com inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 70.6.11.00586-80. Informa ainda que esses débitos foram objeto da execução fiscal n.º 2011.51.01.516379-5, e posteriormente incluídos no Parcelamento Especial (REFIS) concedido pela Lei 11.941/2009, conforme documentos anexados ao recurso.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em preliminar de mérito apresenta a Recorrente fato novo atinente à cobrança executiva de valores correspondentes aos mesmos tributos e períodos de apuração aqui tratados, o que sugere a ocorrência de constituição do crédito em duplicidade.

De fato, além da identidade de atributos ora citada, os valores também são similares:

Período de Apuração	Vencimento	Valor Principal Lançado	Valor Principal Cobrado
01/2006	28/04/2006	R\$ 50.115,37	R\$ 50.104,37
02/2006	31/07/2006	R\$ 36.579,07	R\$ 36.568,06
03/2006	31/10/2006	R\$ 65.622,68	R\$ 65.611,68
04/2006	31/01/2007	R\$ 38.262,96	R\$ 38,420,45

Verifica-se, pelo exame das DCTFs apresentadas posteriormente ao início do procedimento fiscal, que os valores cobrados coincidem com aqueles declarados a título de

